

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº: 10280/000.657/92-78
Acórdão nº: 106-07.837

Sessão de : 28 de fevereiro de 1996
Recurso nº: 103.900 - IRPJ - EX: DE 1989
Recorrente : OK BENFICA VEICULOS LTDA.
Recorrida : DRF EM BELEM - PA
AAP

IRPJ - DEDUÇÕES - GLOSA - DESPESAS OPERACIONAIS - AQUISIÇÃO DE BENS - Mantém-se a glosa quando, pelas regras do bom senso, se trata de bens cuja expectativa de vida útil é superior a um ano.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Comprovada através de documentação hábil e idônea a inexistência da alegada omissão, é de se julgar insubsistente o lançamento.

ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art 161 e parágrafo 1º). A partir de 01/08/91, por força da MP 298, incidem, juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91, prevista no art. 31 da referida MP, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Recurso provido em parte.

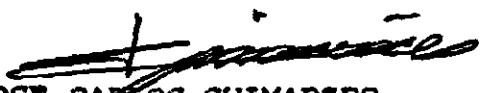
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OK BENFICA VEICULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

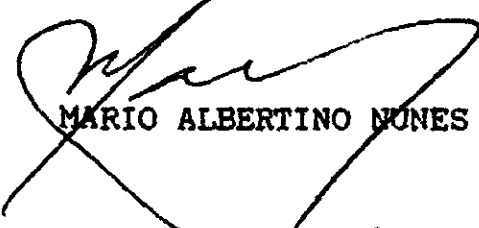


PROCESSO Nº: 10280/000.657/92-78
ACORDÃO Nº: 106-07.837
Sessão de : 28 de fevereiro de 1996
Recurso nº: 103.900 - IRPJ - EX: DE 1989

Sala das Sessões (DF), em 28 de fevereiro de 1996.


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

FORMALIZADO EM 16 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

PROCESSO Nº: 10280/000.657/92-78
ACORDÃO Nº: 106-07.837
Sessão de : 28 de fevereiro de 1996
Recurso nº: 103.900 - IRPJ - EX: DE 1989

RELATÓRIO

OK BENFICA VEICULOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de seu representante (documento às fls. 140/1), recorre a este Conselho (fls. 268/82) pleiteando reforma da decisão (fls. 259/63) prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Belém (PA), que indeferiu parcialmente a impugnação (fls. 121/38) referente ao lançamento descrito às fls. 04.

2. O procedimento fiscal, referente ao ano-base de 1989, exercício de 1990, cujos fatos e fundamentos encontram-se descritos às fls. 5/6, apontam as seguintes infrações:

a) omissão de receitas, caracterizadas pelo não registro de notas fiscais de peças para veículos, conforme relação.....	Cr\$	2.887,92
b) omissão de receitas, caracterizadas falta de registro de compras (veículos usados), conforme demonstrativos.....	Cr\$	2.900.000,00
c) omissão de receitas, caracterizada pelo registro na contabilidade de cheques pré-datados, cuja ordem não foi comprovada pela empresa, conforme documentos.....	Cr\$	56.307.019,00
d) glosas de despesas operacionais indevidamente lançadas, conforme demonstrativo.....	Cr\$	5.294.972,90
e) sub-avaliação de estoque de veículos usados, não declarados no livro de inventário.....	Cr\$	<u>3.700.000,00</u>
	Cr\$	96.094.879,82



PROCESSO Nº: 10280.000.657/92-78
ACORDÃO Nº: 106-07.837
Sessão de : 28 de fevereiro de 1996
Recurso nº: 103.900 - IRPJ - EX: DE 1989

3. Ciente dos termos do auto de infração em 20/01/92 (AR. fls. 116), a empresa, em 14/02/92, requereu (fls. 119) prorrogação de prazo para apresentação de defesa, concedida às fls. 120, fazendo-o tempestivamente em 05/03/92 através da impugnação (fls. 121/39), contendo:

a) sobre o item 2.a, acima, afirma não ser feito o registro, mas como anexou cópias do citado livro, a referida omissão, quando muito, teria reflexos na apuração do ICM, gerando-lhe crédito; entretanto a falta de escrituração nesse livro não pode gerar a presunção pretendida, pois não foi identificada no auto de infração e nem comprovada, devendo, por isso, ser considerada improcedente essa infração: mesmo assim indica que as notas fiscais foram regularmente escrituradas em sua contabilidade, conforme documentos comprobatórios (fls. 142/94), restando apenas uma nota fiscal (2928, no valor de Cz\$ 79.362,00) não localizada, mas que será oportunamente juntada, evidenciando, assim, a improcedência dessa autuação;

b) sobre o item 2.b, acima, idêntica observação sobre a falta de indicação do livro em que não foi registrado, presumindo-se que seja o livro de inventário, face a anexação de cópias (fls. 76/8), entretanto ao final das fls. 77, consta exatamente os valores base da autuação, somente não sendo identificados os dados de cada veículo, por lapso escritural, agora retificado, conforme documento (fls. 195), e, ainda prova a escrituração regular através dos documentos de fls. 196/8, sendo, portanto, também improcedente esse item da autuação;

c) de início afirma não foi identificado no auto de infração a capitulação legal para cada item informado como irregularidade, por isso admite que o art. 181, do RIR/80, se refere a infração apontada no item 2.c, acima, mas pelo art. 149, incisos IV e VI, do CTN, cabe à autoridade lançadora o dever legal da prova, e, no



PROCESSO Nº: 10280/000.657/92-78
ACORDÃO Nº: 106-07.837
Sessão de : 28 de fevereiro de 1996
Recurso nº: 103.900 - IRPJ - EX: DE 1989

presente caso, outras foram as omissões de receitas, não a caracterizadano art. 181, do RIR/80, assim, inexiste prova real da infração pretensamente cometida, não tendo a autoridade lançadora o arbitro de efetuar o lançamento nessas condições, pois não restou provado qualquer suprimento de caixa feito pelos sócios; ainda que nao seja obrigada a apresentar contra-prova, o faz, alegando que o registro contábil é decorrente da baixa na conta CAIXA para a conta CHEQUES PRE-DATADOS, emitidos por clientes, lançado pelo seu montante em 31/12/88, e emitidos, no correr de 1989, conforme seus respectivos vencimentos, razão pela qual não puderam ser apresentados à fiscalização, porém demonstra os valores pelo livro CAIXA (fls. 199/202), tendo, ainda, solicitado ao estabelecimento bancário que recebeu os depósitos em janeiro/89, que fornecesse cópia dos mesmos (fls. 203), pelo que protesta pela apresentação posterior dessa prova, mas a seguir demonstra (fls. 132) parcialmente às origens dos cheques. juntando documentos compr obatório (fls. 204/33);

d) sobre o item 2.d, acima, identifica a origem do lançamento, vinculando-o a transação com a empresa FERRARA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.. no valor de Cz\$ 5.000.000,00, restando improcedente o valor de Cz\$ 294.972,90, que se refere ao somatório dos valores de aquisição de outras empresas (fls. 234/9); história sobre a transferência de concessão daquela empresa para si. afirmando que os bens não eram, mas usados a longo tempo pela vendedora, conforme relação às fls. 92. não sendo cabível a presunção do tempo de vida útil dos bens. cabe, sim, a prova legal por parte da autoridade lancadora. que não o fez. sendo, portanto, improcedente o lançamento:

e) quanto a infração do item 2.e, acima, descreve o procedimento fiscal para apurar o valor considerado como subavaliação de estoques, que, no entanto não descreve nenhuma razão para tal, pre-



PROCESSO Nº: 10280/000.657/92-78
ACORDÃO Nº: 106-07.837
Sessão de : 28 de fevereiro de 1996
Recurso nº: 103.900 - IRPJ - EX: DE 1989

sume a pretensão fiscal em razão da falta de registro no livro de inventário. porém esse raciocínio é válido somente para empresas que não mantêm controle permanente de estoque, o que não ocorre consigo, e, ainda, que os veículos identificados no auto de infração, foram vendidos no ano seguinte, portanto, seu custo não foi computado no ano sob exame: assim, deve ser considerado improcedente esse item, por não terem sido identificadas as razões do lançamento, mas, apesar da falta de provas, protesta pela apresentação de relato a ser feito após pesquisa que está realizando em seus registros e documentos, além do que a infração em si verdadeira fosse, não permite a cobrança de imposto, mas sim dos acréscimos inerentes à sua postergação, conforme previsto nos arts. 154 e 171, parágrafo 1º e 2º, do RIR/80, tendo, por isso juntado cópias da declaração de rendimentos do exercício seguinte e a prova de sua entrega (fls. 240/2).

4. As fls. 245/58 foi acostada informação fiscal, que analisando detidamente os argumentos da defesa, propõe a retificação parcial do item 2.a. acima, por estar comprovada a parcela de Cz\$ 185.292,10, permanecendo os demais itens do procedimento inicial.

5. A autoridade monocrática prolatada decisão (fls. 259/63) que fundamenta:

a) inicialmente cita as regras do art. 157 caput e seu parágrafo 1º, do RIR/80, para as pessoas jurídicas à tributação com base no lucro real:

b) sobre os argumentos do item 3.a. acima, concorda com eles por estarem registradas 9 (nove) das 10 (dez) operações lançadas, permanecendo não comprovado o valor de Cz\$ 79.362,00, que a própria empresa diz não ter localizado a respectiva documentação;



PROCESSO Nº: 10280/000.657/92-78
ACÓRDAO Nº: 106-07.837
Sessão de : 28 de fevereiro de 1996
Recurso nº: 103.900 - IRPJ - EX: DE 1989

c) a seguir cita o art. 163. do RIR/80, sobre as características do registro de inventário, para a defesa do item 3.b.. acima. e diz que a empresa comprova parcialmente, apenas com valores o registro naquele livro, mas não no DIARIO e no RAZAO ANALISTICO, o que permite a presunção de omissão de receitas;

d) sobre a contestação descrita no item 3.c., acima indica não estar provada a sua improcedência, porque inexistente a identificação da ordem dos cheques pré-datados, permanecendo a infração apontada no auto;

e) a mesma falta de prova está presente no item 3.d, sendo que todos os bens são ativáveis, sendo, por isso mantido o lançamento sobre parte da infração inicialmente apontada no auto no valor de Cz\$ 5.000.000,00;

f) para a defesa apresentada no item 3.e, acima, indica o art. 182. do RIR/80, descrevendo os procedimentos legais a serem adotados, corroborados com a jurisprudência administrativa contida nos acórdãos deste Conselho nº 101-73.303/82 e 103-4.768/82. como não está provada a escrituração regular. é de permanecer a infração apontada no procedimento fiscal.

6. A empresa tomou ciência da decisão em 30/06/92 (AR. fls. 264-verso) e, em 30/07/92, apresenta recurso (fls. 268/82) a este Conselho. contendo:

a) inicialmente solicita sejam considerados e analisados os argumentos já dispendidos na defesa inicial e referente à parte tributada remanescente na decisão de primeiro grau. bem como as provas e ela juntada (fls. 195/242);

b) sobre a tributação mantida no item 5.b acima.



PROCESSO Nº: 10280/000.657/92-78
ACORDÃO Nº: 106-07.837
Sessão de : 28 de fevereiro de 1996
Recurso nº: 103.900 - IRPJ - EX: DE 1989

indica que a pressuposta omissão de compra está gerando omissão de receita, por terem sido utilizados recursos mantidos à margem da contabilidade, porém, o pagamento existe e está registrado, conforme provas na própria escrituração contábil, não existindo a pretendida omissão;

c) na manutenção do procedimento fiscal contida no item 5.c, acima, descreve novamente todos os argumentos da defesa inicial e não considerados, reafirmando que apesar de os dados não estarem completos, foram os respectivos valores lançados no livro de inventário, e que estão englobados na nota fiscal nº 60.198; a seguir detalha minuciosamente o desdobramento contábil, demonstrando que o registro foi realizado, e a sua permanência agride o disposto no art. 174, parágrafo 2º, do RIR/80, não tendo a autoridade fiscal feito a prova contrária para manter o lançamento;

d) quanto a manutenção do lançamento no item 5.d, acima, pede inicialmente que sejam considerados as suas razões da defesa (fls. 127/32) e as provas (fls. 199/233, a seguir história sobre os procedimentos de registro de valores no livro CAIXA da empresa, demonstrado às fls. 199/202, e cumprindo o disposto no art. 178, "in fine", da lei nº 6.404/76, em 31/12/88, fez o lançamento contábil para destacar da conta CAIXA os cheques pré-datados recebidos de clientes, estando ambas as contas prevista em seu plano de contas, além de ser inconsistente a capitulação da infração no art. 181, do RIR/80, quando não se comprovou existência de suprimentos de caixa feito pelo acionista controlador, nem a existência deste, como, em nenhum momento, o CAIXA apresentou insuficiência que demandasse algum suprimento: acresce. ainda, seu demonstrativo (fls. 132) ao qual acresce os documentos de fls. 287/302, para demonstrar a inconsistência da decisão singular e para reforçar seus argumentos afirmam ser ilógica a base tributável



PROCESSO Nº: 10280/000.657/92-78
ACORDÃO Nº: 106-07.837
Sessão de : 28 de fevereiro de 1996
Recurso nº: 103.900 - IRPJ - EX: DE 1989

de suprimento de caixa, através do desdobramento contábil de baixa de CAIXA a débito de CHEQUES PRE-DATADOS, mas como se trata de movimento exclusivamente interno, tem encontrado dificuldades para provar seus argumentos, pelo que protesta por apresentação posterior dos documentos de prova, mas, ainda assim, tem certeza de que as razões já apresentadas são suficientes para cancelar a tributação;

e) no tocante a manutenção constante do item 5.e. acima, apenas retifica integralmente os argumentos da defesa inicial (fls. 133/5), ratificada por atual e pacífica jurisprudência deste Conselho;

f) quanto ao item 5.f. acima, disserta que após minuciosa verificação foi verificado que os veículos, base da autuação, foram vendidos no próprio ano-base (fls. 303/6), estando devidamente contabilizados através dos demonstrativos (fls. 307/12), motivo pelo qual não poderiam estar registrados na contabilidade em 31/12/88; complementa seus argumentos com a recompra desses veículos, em 1989, através dos documentos que junta (fls. 313/7);

g) ao final, pede que seja provido o presente recurso para declarar insubsistente a exigência fiscal.

7. Em aditamento ao recurso (fls. 320/321) são relacionadas outras ocorrências de aceitação de cheques pré-datados à semelhança das já relacionadas às fls. 132, por ocasião da impugnação e às fls. 276/277, por ocasião da apresentação das razões de recurso. Como naquelas ocasiões, são juntadas cópias dos Pedidos, do recibos e das Notas Fiscais.

8. Em Sessão de 13.04.94, foi o julgamento do presente processo convertido em diligência, nos termos da Resolução nº



PROCESSO Nº: 10280/000.657/92-78
ACORDAO Nº: 106-07.837
Sessão de : 28 de fevereiro de 1996
Recurso nº: 103.900 - IRPJ - EX: DE 1989

106-0.712. Por tal resolução entendeu o Colegiado da oportunidade a que a outra parte no processo - o Fisco - pudesse se manifestar sobre as provas trazidas aos Autos na fase recursal.

9. Manifesta-se, pois, o Fisco às fls. 344. conforme leitura que faço em Sessão.

E o relatório.



Processo nº: 10280/000.657/92-78
Acórdão nº: 106-07.837
Sessão de : 28 de fevereiro de 1996
Recurso nº: 103.900 - IRPJ - EX: DE 1989

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Trata o presente de lançamento de ofício, relativo ao Ex. 1989, Ano-base 1988, tendo a d. Autoridade Autuante apurado 5 (cinco) infrações, conforme itens 2 a 6, do anexo ao Auto de Infração (fls. 5/6), a saber:

- item 2 - Omissão de Receita, por não registro de Notas fiscais, no montante de 892.887,92 (padrão monetário da época - p.m.e.). A exigência viria a ser reduzida pela decisão recorrida para 79.362,00, correspondente à falta de registro da NF nº 2.928, emitida em 16.12.88. A d. AFTN que atendeu à diligência determinada por esta Câmara, propõe manter o montante da decisão de 1º grau;
- item 3 - Omissão de Receita, por falta de escrituração de compras de veículos usados, no montante de 2.900.000,00 (p.m.e.). A decisão recorrida mantém a exigência e a d. AFTN diligenciante propõe a exclusão da mesma, pelos motivos constantes de sua INFORMACAO, já lidos em Sessão;
- item 4 - Omissão de Receita (cheques pré-datados) no montante de 56.307.019,00 (p.m.e.). A decisão recorrida mantém a exigência e a d. AFTN diligenciante propõe a exclusão de 37.217.649,00 (p.m.e.), também pelos motivos já lidos;



Processo nº: 10280/000.657/92-78
Acórdão nº: 106-07.837
Sessão de : 28 de fevereiro de 1996
Recurso nº: 103.900 - IRPJ - EX: DE 1989

item 5 - Glosa de despesas operacionais pela aquisição de bens considerados ativáveis, no montante de 5.294.972,90 (p.m.e.). A decisão recorrida reduz a exigência para 5.000.000,00 (p.m.e.), mantidos na proposta da d. AFTN diligenciante;

item 6 - Sub-avaliação de estoques de veículos usados no montante de 3.700.000,00 (p.m.e.). A decisão recorrida manteve a exigência e a d. AFTN diligenciante a exclui, pelos motivos já lidos.

2. Inicialmente, esclareço que concordo com as concessões propostas pela d. AFTN, pelos motivos anunciados em sua elucidativa INFORMACAO, adotando, como razões de decidir, os critérios ali enumerados.

3. Restam, portanto, a examinar as questões suscitadas pela defesa e ainda não atendidas, mais especificamente as relacionadas aos itens 2, 4 e 5 do anexo ao Auto de Infração.

4. No tocante ao item 2 (não registro de Notas Fiscais) o ponto da discórdia acabou limitado à NF. nº 2.928. Está documentado que a mesma foi emitida em 16.12.88 e só escriturada em 25.01.89 (fls. 233/286). Obvio está que foi cometido deslize escritural. E com tal procedimento, a contribuinte terá tido algum ganho indevido. Mas não a título de omissão de receita, como entendeu o lançamento, mas, sim, por postergação do pagamento do imposto - de que não cuidou o lançamento. Assim, por não guardar a exigência a necessária tipicidade com a ocorrência real, é de se excluí-la. Excluo, portanto, da base tributável, o valor de 79.362,00 (p.m.e.).

5. No tocante ao item 4 (cheques pré-datados), não vejo qualquer diferença entre as situações relacionadas às fls. 132 e documentadas por cópias de Notas Fiscais, Pedidos e Recibos, com as



Processo nº: 10280/000.657/92-78
Acórdão nº: 106-07.837
Sessão de : 28 de fevereiro de 1996
Recurso nº: 103.900 - IRPJ - EX: DE 1989

relacionadas no recurso e no seu aditamento. Inclusive o Recibo de fls. 292, correlacionado com a NF 309, contempla duas parcelas (3.600.000,00 e 3.000.000,00). Destas, a parcela de 3.600.000,00 já havia sido relacionada às fls. 132 e aceita pela d. AFTN diligenciante. No entanto, a outra parcela, só reclamada no recurso, não mereceu da d. AFTN o mesmo tratamento. Entendo, que, à semelhança das situações listadas às fls. 132, as demais tiveram o mesmo nível de comprovação. Merecendo, por isso, a mesma aceitação. Como o valor comprovado (21.050.000,00) chega a ser ligeiramente superior ao que ainda estava sendo mantido, pela proposta da d. AFTN diligenciante (19.089.370,00), determino a exclusão desta parcela (19.089.370,00) da base tributável, acrescida da exclusão de 37.217.649 (item 2), resultando na exclusão total, neste item (56.307.019,00 p.m.e.).

6. No tocante ao item 5 (glosa de despesas operacionais), entendo que a defesa não trouxe, nesta etapa, qualquer acréscimo em favor da sua tese de que os bens, em questão, não teriam vida útil superior a um ano. Nessa matéria a questão tem sido resolvida pelo bom senso, tendo sido deixado à jurisprudência fixar os índices de depreciação, nos casos que vão surgindo, e, por consequência, a estimativa de vida útil de cada bem. E os bens que constam da relação de fls. 92 - manda o bom senso - não são bens em que a expectativa de vida útil seja inferior ou igual a um ano. Assim sendo, correto está o lançamento que os considerou ativáveis e glosou a despesa. Até mesmo o pedido subsidiário de que, a manter-se a glosa, seja permitida a depreciação, não pode ser atendido. Primeiro, porque tal despesa (depreciação) teria que ser escriturada na época própria; segundo, por ser inovação no recurso, sendo matéria preclusa; terceiro, porque não haveria a necessária liquidez para que a despesa (depreciação) pudesse ser autorizada. De se manter a decisão recorrida, quanto a este item, portanto.



Processo nº: 10280/000.657/92-78
Acórdão nº: 106-07.837
Sessão de : 28 de fevereiro de 1996
Recurso nº: 103.900 - IRPJ - EX: DE 1989

7. Tendo a contribuinte pugnado pelo cancelamento total da exigência e sendo óbvio que lhe será exigida a TRD, nos procedimentos de execução, analiso, também, esse aspecto.

8. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nº 01.01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

9. Em resumo, entendo deva ser reformada a r.decisão recorrida para:

a) excluir da base tributável os seguintes valores, em padrões monetários da época:

a.1 - 79.362,00	(item 4);
a.2 - 2.900,000,00	(itens 1 e 2);
a.3 - 56.307.019,00	(itens 1, 2 e 5);
a.4 - 3.700.000,00	(itens 1 e 2);

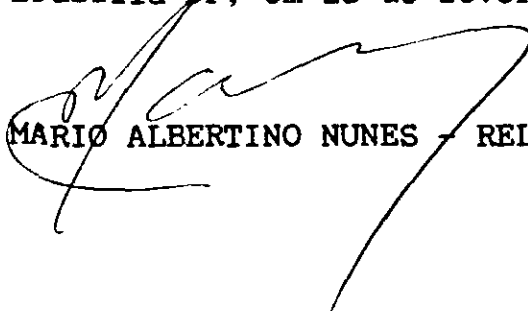
b) excluir a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, em período anterior a 01.08.91, período em que os juros devem ser calculados à taxa de 1% ao mês ou fração. (item 8).



Processo nº: 10280/000.657/92-78
Acórdão nº: 106-07.837
Sessão de : 28 de fevereiro de 1996
Recurso nº: 103.900 - IRPJ - EX: DE 1989

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Brasília-DF, em 28 de fevereiro de 1996.



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10280/000.657/92-78

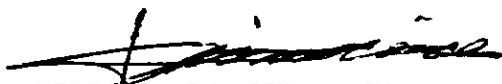
ACORDAO Nº: 106-07.837

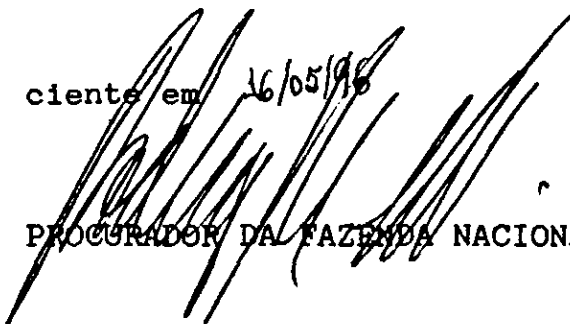
AAP.

I N T I M A Ç A O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em


PRESIDENTE DA SEXTA CAMARA

ciente em 16/05/96

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL